

Acórdão: 15.820/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111280-54
Impugnante: Elio Batista de Carvalho
PTA/AI: 02.000206246-93
CPF: 823.473.526-87
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIAS. Evidenciado o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal em face da desclassificação das notas fiscais apresentadas. Infração caracterizada. Exigência mantida. Adequação da base de cálculo da mercadoria Purificador, ao valor constante nos documentos de fls. 03 e 04 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 05(cinco) purificadores de água, 03(três) Refis para purificador e 06(seis) torneiras desacobertas de documento fiscal hábil, uma vez que o transportador detinha os produtos acima identificados em 2(duas) notas fiscais emitidas por Max Line Purificadores de água Ltda- ME contendo como natureza da operação “manifesto” e CFOP código 5415, ou seja, tratava se de venda fora do estabelecimento e se referiam a 08(oito) purificadores.

Como destinatário das notas fiscais constou o vendedor e autuado Sr. Elio Batista de Carvalho.

Cobra-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 31/34.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil e regular que foi desclassificado por não corresponder a operação a que se referia.

Primeiramente, deve restar consignado que a autuação será analisada de apenas um ponto de vista, qual seja, da desconsideração dos documentos fiscais por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

terem sido emitidos erroneamente e as mercadorias descritas nos documentos fiscais serem diversas das efetivamente transportadas, e, por conseguinte, não configurarem a real operação realizada.

Tal consideração é importante porque no Auto de Infração constou somente a desconsideração dos documentos pelo Fisco e a lavratura do TAD. A partir deste, o Autuado se defendeu alegando que houve um erro ao preencher os campos de “Destinatário/Emitente” e que os valores conferidos pelo Fisco às mercadorias apreendidas não espelhavam a realidade.

Por outro lado, na Réplica, o Fisco alegou que o trajeto percorrido pelo Autuado era incompatível e que as mercadorias constantes do Auto de Infração eram diversas, bem como, houve erro na emissão do documento fiscal, ampliando sobremaneira o Auto de Infração.

O Autuado confirma que emitiu os documentos fiscais de forma errada, conforme se infere a fls. 09, o que por si só e pela simples leitura das notas fiscais verifica-se que houve infração ao RICMS/02, capítulo V, Seção II do Anexo IX, arts. 78 a 80 que exigem que, para venda “ambulante”, seja emitida nota fiscal em nome da própria empresa, mencionando, ainda, os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias.

Não podemos olvidar que às infrações em Direito Tributário independem da intenção do agente, razão pela qual os argumentos quanto a natureza da operação, o Código Fiscal de Operações já indicarem a operação, a emissão não atendeu aos requisitos do regulamento.

Assim, diante da própria confissão do Autuado e pelas notas fiscais constantes dos autos percebe-se que a operação não estava devidamente acobertada, restando, portanto, certa a desconsideração dos documentos.

Já no que tange ao valor das mercadorias, o Autuado sustenta que o valor arbitrado pelo Fisco se apresenta diverso da realidade, enquanto este relata que obteve o valor das mercadorias juntamente com o Autuado.

O Fisco não embasa o arbitramento em qualquer tabela ou outro elemento que possa ser dado crédito, e face a Impugnação do Autuado, a base de cálculo dos 05(cinco) purificadores deve ser reduzida ao valor constante das notas fiscais, qual seja, R\$ 160,00(cento e sessenta reais) cada equipamento, mantida a base de cálculo para as demais mercadorias.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que seja adequada a base de cálculo da mercadoria purificador ao valor unitário de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), conforme documentos fiscais de fls. 03 e 04. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29/04/04.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Leonardo de Lima Naves
Relator**

mlr

CC/MG